



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.008124/2002-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.164 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. DEPÓSITO INTEGRAL ANTERIOR AO LANÇAMENTO. EXCLUSÃO DE MULTA E JUROS
Recorrente JURANDIR PIRES & GALDINO CIA LTDA
Recorrida DRJ RECIFE-PE

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/05/1998

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MEDIDA JUDICIAL.
LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.

A existência de medida judicial não impede o lançamento de ofício, que se não efetivado em tempo hábil será atingido pela decadência.

AÇÃO JUDICIAL COM DEPÓSITO INTEGRAL.
IMPROCEDÊNCIA DE MULTA E JUROS.

Na constituição de crédito tributário cujo montante foi integralmente depositado no cabe o lançamento de multa nem de juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Júlio Cesar Alves Ramos, que cancelava o lançamento.

JÚLIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/03/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em

10/03/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 12/03/2013 por JULIO CESAR A

LVES RAMOS

Impresso em 20/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Clauter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 2ª Turma da DRJ que manteve o Auto de Infração eletrônico de fls. 02/11, relativo ao PIS Faturamento, no valor total R\$ 109.581,86, incluindo juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%.

Na impugnação a autuada alega ter depositado integralmente os valores lançados.

A decisão recorrida julgou o lançamento procedente por interpretar que o depósito judicial não configura forma de extinção de crédito tributário, consoante estabelece o CTN no seu art. 156, e por considerar que ação judicial impetrada pela contribuinte diz respeito à cobrança de valores referentes aos Decretos nº 2.445 e 2.449/88, que não constituíram base legal para o Auto de Infração.

No Recurso Voluntário a contribuinte insiste na improcedência da autuação, em virtude dos depósitos integrais.

Este Colegiado, considerando haver dúvida quanto à integralidade e momento dos depósitos judiciais, determinou diligência que retornou com a informação de fl. 143, a saber:

3. Item 1 e 2: As cópias das guias de fls. 12-16 não deixam dúvida de que os depósitos foram realizados de forma integral e em data anterior à lavratura do auto de infração.

4. Item 3: Por sua vez, em resposta ao expediente de fl. 130, o Agente Depositário informou que não houve transformação em pagamento definitivo ou devolução dos valores depositados, apenas transferência para outra conta (fls. 131- 142). Ademais, uma segunda conta foi identificada, a 1029.005.14106-4.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

Conselheiro Relator Emanuel Carlos Dantas de Assis, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

O Auto de Infração eletrônico em questão decorre de auditoria em DCTF. Como informa o Anexo I que o integra, o processo judicial, cujo número foi informado na DCTF como sendo 9412873-8, não teria sido comprovado. Todavia, junto com a impugnação

foram acostadas cópias da Inicial e outros documentos da ação judicial nº 94.0012873-8 (fls. 17/28), bem como de Guias de Depósito Judicial a ela vinculados e correspondentes aos períodos autuados (fls. 12/16).

Observando com atenção as cópias dos depósitos judiciais, verifiquei que foram efetuados antes do lançamento e seus valores coincidem com os valores principais lançados (compare-se a fl. 02 com as fls. 12/16). Assim, houve depósito integral, o que restou confirmado pela diligência.

Na forma do art. 151, II, do CTN, o depósito judicial integral, seja judicial ou administrativo, suspende a exigibilidade do crédito tributário. Tal suspensão acontece independentemente de ação judicial, inclusive.

Quando há ação judicial, como no caso dos autos, após o trânsito em julgado o depósito será convertido em renda da União, caso o Fisco saia vitorioso na causa, ou então será levantado pelo contribuinte, se este lograr êxito. Na primeira hipótese, a conversão em renda equivale a um pagamento à vista. Daí descaber o lançamento de juros de mora e de multa. Esta a situação em tela, levando-se em conta as Guias de Depósito Judicial cujas cópias foram apresentadas.

Quanto aos valores principais do lançamento, devem ser mantidos porque inexistente qualquer medida judicial a impedir a constituição do crédito tributário.

Face à indisponibilidade do crédito tributário, os provimentos judiciais, mesmo quando suspendem a sua exigibilidade, bem como o depósito integral, não têm o condão de impedir o seu lançamento. Neste sentido o posicionamento de Alberto Xavier, que informa o seguinte:¹

A suspensão regulada pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional paralisa temporariamente o exercício efetivo do poder de execução, mas não suspende a prática do próprio ato administrativo de lançamento, decorrente de atividade vinculada e obrigatória, nos termos do artigo 142 do mesmo Código, e necessária para evitar a decadência do poder de lançar. Nem o depósito, nem a liminar em mandado de segurança têm a eficácia de impedir a formação do título executivo pelo lançamento, pelo que a autoridade administrativa deve exercer o seu poder-dever de lançar, sem quaisquer limitações, apenas ficando paralisada a executoriedade do crédito

Pelo exposto, dou provimento parcial para excluir a multa de ofício e os juros de mora.

Emanuel Carlos Dantas de Assis

¹ Xavier, Alberto. Do lançamento: teoria geral do ato, do procedimento e do processo Tributário, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997, pág. 428.

Processo nº 10480.008124/2002-10
Acórdão n.º **3401-002.164**

S3-C4T1
Fl. 166

CÓPIA